



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA AGROALIMENTAR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM SISTEMAS
AGROINDUSTRIAIS – PPGSA

KAIAN HUDSON DE SOUSA ARAÚJO

**O CARÁTER EXTRAFISCAL DO ICMS COMO FOMENTO AO REUSO DE ÁGUA
PELA AGROINDÚSTRIA EM MUNICÍPIOS DO SEMIÁRIDO PARAIBANO**

POMBAL – PB
2019

KAIAN HUDSON DE SOUSA ARAÚJO

**O CARÁTER EXTRAFISCAL DO ICMS COMO FOMENTO AO REUSO DE ÁGUA
PELA AGROINDÚSTRIA EM MUNICÍPIOS DO SEMIÁRIDO PARAIBANO**

Artigo apresentado à Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como parte das exigências do programa de Pós-Graduação em Sistemas Agroindustriais, para obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Prof^a D. Aline Costa Ferreira

A663c Araújo, Kaian Hudson de Sousa.
O caráter extrafiscal do ICMS como fomento ao reuso de água pela agroindústria em municípios do semiárido paraibano / Kaian Hudson de Sousa Araújo. – Pombal, 2020.
39 f. : il. color.

Artigo (Mestrado em Sistemas Agroindustriais) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar, 2019.

“Orientação: Profa. Dra. Aline Costa Ferreira”.

Referências.

1. Reuso de água. 2. Tributação ambiental. 3. Desenvolvimento sustentável. I. Ferreira, Aline Costa. II. Título.

CDU 628.179.2(043)



CAMPUS DE POMBAL


**“O CARÁTER EXTRAFISCAL DO ICMS COMO FOMENTO AO REUSO DE ÁGUA
PELA AGROINDÚSTRIA EM MUNICÍPIOS DO SEMIÁRIDO PARAIBANO”**

Artigo apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Sistemas Agroindustriais do Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar da Universidade Federal de Campina Grande, Campus Pombal-PB, em cumprimento às exigências para obtenção do Título de Mestre (M. Sc.) em Sistemas Agroindustriais.

Aprovada em 11/12/2019

COMISSÃO EXAMINADORA


Aline Costa Ferreira
Orientadora


Francivaldo Gomes Moura
Examinadora Interna


Rubênia de Oliveira Costa
Examinadora Externa

**POMBAL-PB
2019**

CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA AGROALIMENTAR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SISTEMAS AGROINDUSTRIAIS
RUA: JAIRO VIEIRA FEITOSA, 1.770 - CEP.: 58840-000 - POMBAL - PB
SECRETARIA DO PPGSA: 3431-4016 COORDENAÇÃO DO PPGSA: 3431-4069

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, dou graças ao Senhor, por me glorificar em cada trabalho. Por permitir a realização de diversos sonhos, até mesmo aqueles que, por vezes, acredito não ser merecedor.

Compartilho essa vitória com minha esposa, Karla Monteiro, minha mola propulsora ao longo dos últimos anos, com quem tenho a sorte e o prazer de dividir minha vida. Obrigado por tudo.

À minha mãe, por todo amor ofertado. Aos meus irmãos, à minha tia Anne, ao meu pai.

Agradeço também à minha família pombalense, meus sogros, cunhada, Obama, aos amigos da vida e de curso que me ajudaram ao longo dessa caminhada.

Por fim, agradeço fraternamente ao Professor Patrício Maracajá e a minha orientadora Aline Costa, vocês foram personagens de destaque nessa conquista.

Eu não estou interessado em nenhuma teoria, Nem nessas coisas do oriente, romances astrais. A minha alucinação é suportar o dia-a-dia, e meu delírio é a experiência com coisas reais.

(Belchior)

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANA – Agência Nacional de Águas

CF – Constituição Federal

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente

CONFAZ - Conselho Nacional de Política Fazendária

CTN – Código Tributário Nacional

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas

ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IDH - Índice de Desenvolvimento Humano

IME - Instituto Militar de Engenharia

IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

MDA - Ministério do Desenvolvimento Agrário

OECD - Organização dos Estados do Caribe Oriental

ONU - Organização das Nações Unidas

Pnud - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Distribuição global dos recursos hídricos	131
Figura 2 - Delimitação do sertão paraibano	142
Figura 3 - Tabela ICMS 2019 atualizada	231

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	12
2.1 REUSO DE ÁGUA COMO FERRAMENTA À ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL NO SEMIÁRIDO PARAIBANO.....	12
2.2 TRIBUTO E O SEU CARÁTER EXTRAFISCAL	17
2.3 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DO ICMS	20
3. METODOLOGIA.....	26
4. RESULTADOS E DISCUSSÕES	27
4.1 BENEFÍCIOS DO REUSO DE ÁGUA	30
4.2 TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL EM PRÁTICA.....	31
4.3 EXTRAFISCALIDADE DO ICMS COMO FERRAMENTA AO INCENTIVO DO REUSO DE ÁGUA NO ESTADO DA PARAÍBA.....	33
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS.....	36

ARAÚJO, K. H. S. **O CARÁTER EXTRAFISCAL DO ICMS COMO FOMENTO AO REUSO DE ÁGUA PELA AGROINDÚSTRIA EM MUNICÍPIOS DO SEMIÁRIDO PARAIBANO.** 2019. 38p. Artigo (Mestrado em Sistemas Agroindustriais) Universidade Federal de Campina Grande, Pombal, 2019.

RESUMO

O presente artigo trata-se de uma análise acerca dos mecanismos que o Estado da Paraíba pode dispor para superar a crise hídrica do semiárido, possibilitando assim, o desenvolvimento da atividade agroindustrial na região. A água é recurso natural finito e essencial a vida humana e animal, sendo indispensável a atuação do estado para proteção dos recursos hídricos. Nesse ínterim, a função extrafiscal do ICMS, imposto de competência estadual, possui o condão de atuar como ferramenta de estímulo à adoção de sistemas de reuso de água por parte das agroindústrias da região. O mecanismo estudado busca comprovar que a concessão de incentivos fiscais, além de eficiente, notadamente em razão da elevada carga tributária nacional, possui respaldo jurídico, inclusive constitucional, sendo um instrumento importante do Estado para intervenção no domínio econômico, bem como, para a promoção do desenvolvimento econômico e social associado ao desenvolvimento sustentável. Diante deste contexto, o estudo abarca uma reflexão acerca da tributação ambiental, com destaque a casos práticos de utilização da tributação extrafiscal para promoção da proteção ao meio ambiente.

Palavras-chave: Imposto. Desenvolvimento Sustentável. Legislação. Agroindustrial.

ARAÚJO, K. H. S. **THE EXTRA-TAX CHARACTER OF THE ICMS AS A FACTOR FOR WATER REUSE BY AGROINDUSTRY IN MUNICIPALITIES SEMI-ARID STATE OF PARAÍBA**. 2019. 38p. Article (Master in Agroindustrial Systems) Federal University of Campina Grande, Pombal, 2019.

ABSTRACT

This article is an analysis of the mechanisms that the State of Paraíba can have to overcome the semiarid water crisis, thus enabling the development of agro-industry activity in the region. Water is a finite natural resource and essential to human and animal life, being indispensable the action of the state to protect water resources. In the meantime, the ICMS extrafiscality function, a state competence tax, has the ability to act as a tool to encourage the adoption of water reuse systems by the region's agro-industries. The studied mechanism seeks to prove that the granting of fiscal incentives, besides being efficient, notably due to the high national tax burden, has legal and even constitutional support, being an important state instrument for intervention in the economic domain, as well as for the promotion of economic and social development associated with sustainable development. Given this context, the study includes a reflection on environmental taxation, highlighting practical cases of using extrafiscal taxation to promote environmental protection.

Keywords: Tax. Sustainable development. Legislation. Agroindustry.

1 INTRODUÇÃO

A preservação da água, há anos, é um dos principais temas objeto de estudo em todo o mundo. Isto se deve, notadamente, ao aumento exponencial do consumo, a atuação degradante do homem no meio ambiente, bem como, ao fato de se tratar de um recurso natural, finito, essencial à vida humana e animal e ao desenvolvimento da maioria das atividades econômicas.

Na atividade agroindustrial tal panorama não é diferente, se por um lado, a água é pedra fundamental no desenvolvimento de todos os setores de produção, ou seja, desde o plantio até os processos industriais mais complexos, por outro, a sua utilização é feita de modo primitivo na maioria dos segmentos. Neste sentido, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), aproximadamente 70% de toda a água potável disponível no mundo é utilizada para irrigação, enquanto as atividades industriais consomem 20% e o uso doméstico 10% (WALBERT, 2015).

Tal cenário exige uma atenção ainda maior, quando a atividade agroindustrial é desenvolvida no semiárido paraibano, onde a oferta natural de água é insuficiente e associado aos elevados índices de evaporação e a qualidade do solo, colocam em risco o abastecimento de água pelos meios tradicionais de distribuição, exigindo do setor produtivo, inovação e aperfeiçoamento na gestão dos recursos hídricos.

Neste contexto de crise hídrica, a utilização de fontes alternativas para distribuição e gestão de água é instrumento essencial para a atividade agroindustrial. Assim, o reuso de água surge como ferramenta hábil a minimizar os danos decorrentes da escassez de tal recurso natural, permitindo o desenvolvimento da atividade agroindustrial na região do semiárido, ainda que em períodos de seca.

No entanto, a prática de reuso de água ainda não é comumente utilizada na localidade, o que pode ser superado através do fomento do Estado, ofertando vantagens para aqueles que aderirem à utilização de tal mecanismo de gestão hídrica.

Uma forma de se promover este incentivo decorre do poder estatal de interferir na economia através da tributação. Os tributos, em que pese possuir natureza eminentemente arrecadatória (caráter fiscal), podem, excepcionalmente, figurar como instrumentos de promoção do bem estar social, seja estimulando, seja desestimulando comportamentos, através da tributação progressiva ou mesmo

regressiva, bem como, da concessão de incentivos fiscais, é o que chamamos de caráter extrafiscal (DERZI, 2004).

É a ideia moderna de tributação ambiental, na qual os impostos e os demais tributos deixam de cumprir apenas sua função arrecadatória, e passam, a título de política pública, a incentivar a prática de desenvolvimento sustentável, resultando em uma readequação da mentalidade de produtores e consumidores, acerca da necessidade e dos benefícios do uso consciente do meio ambiente, e dos insumos naturais dele derivados.

Diante de tal cenário, a presente pesquisa busca responder a seguinte problemática: De qual forma o Estado da Paraíba pode fomentar a utilização de sistemas de reuso de água por parte de empreendimentos agroindustriais no semiárido do Estado, notadamente considerando a importância de tal atividade para o desenvolvimento da região e a crise hídrica constante que a atinge?

Seguindo este norte de ideias, uma ferramenta eficaz, utilizando a ideia de tributação ambiental, seria concessão de incentivos fiscais sobre o ICMS, imposto de competência estadual, que incide sobre as operações de transferência de mercadorias e serviços, apresentando grande incidência na cadeia produtiva da atividade agroindustrial, razão pela qual, tal medida seria significativa, como estímulo à adoção de sistemas de reuso de água por parte das agroindústrias.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 REUSO DE ÁGUA COMO FERRAMENTA À ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL NO SEMIÁRIDO PARAIBANO

Durante muito tempo, os estudos acerca da água disseminaram a ideia de se tratar de um recurso natural infinito. A existência de grandes reservas ao longo dos mais diversos territórios, associados às chuvas constantes, davam a falsa percepção de que o ciclo da água era regular e capaz de atender as necessidades de todo o planeta eternamente.

Entretanto, com o passar dos anos, em razão do aumento desenfreado da população, bem como, diante do crescimento exponencial do consumo da água, alterou-se essa falsa percepção de abundância, dando lugar ao cenário atual, onde a

água cada vez mais é vista como um bem em extinção, exigindo do homem a adoção de providências urgentes, como forma de preservar esse líquido de fundamental importância à vida terrestre.

Demais disto, as reservas de água, como preleciona Dowbor e Tagnin (2005), constituem-se 98% de água salgada e apenas 2% de água doce, sendo que 87% da água doce do planeta se encontra concentrada nas geleiras. Esses dados ganham ainda mais relevância quando considerado a distribuição de água entre os países, 60% da água doce acessível está reunida em apenas 10: Brasil, Canadá, Indonésia, Estados Unidos, Índia, Colômbia, Rússia, China e Congo.

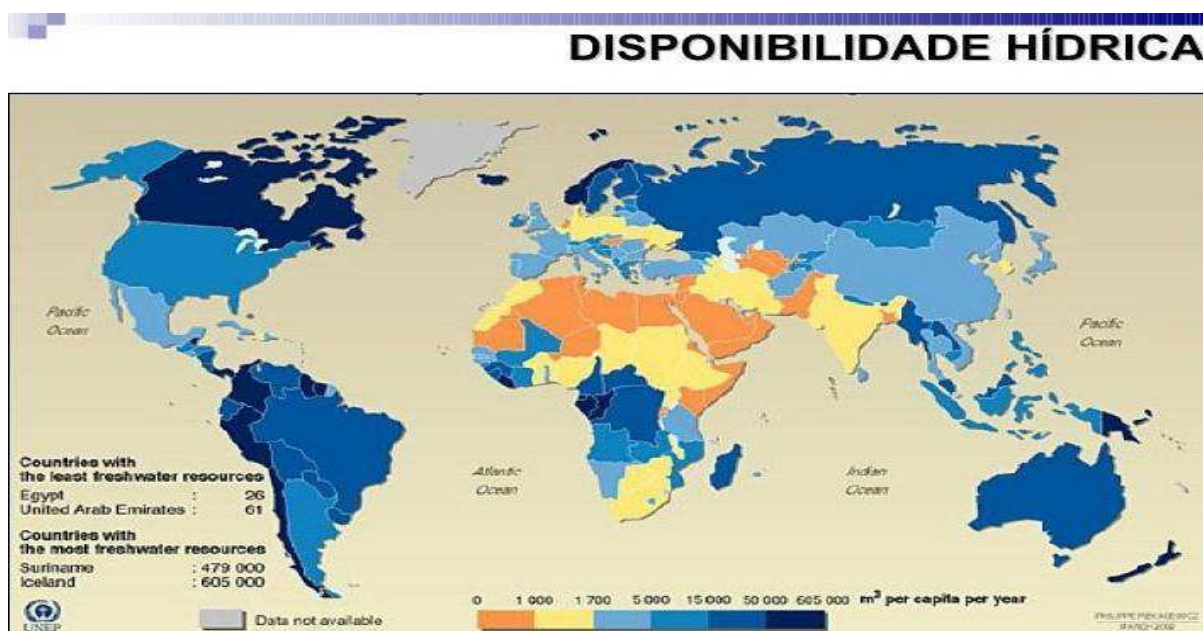


Figura 1 - Distribuição global dos recursos hídricos

FONTE: AGÊNCIA NACIONAL DAS ÁGUAS

O Brasil, muito embora seja considerado como um dos principais países em termos de estoque de água potável no mundo, padece da má distribuição ao longo do território nacional, havendo abundância de água em algumas regiões, como a região Norte, enquanto a região Nordeste, por exemplo, sofre com crises hídricas constantes.

Neste cenário, é possível vislumbrar que o desenvolvimento de atividades empresariais, notadamente das agroindustriais, em regiões semiáridas, como a do Sertão do Estado da Paraíba, sofrem diretamente com a falta de água, impossibilitando o desempenho de suas atividades, causando forte impacto econômico e social nestas regiões. Não por acaso, essas regiões possuem baixos

índices de desenvolvimento humano, elevados de desemprego e os municípios dependem praticamente de repasses do Governo Federal ante a baixa arrecadação.

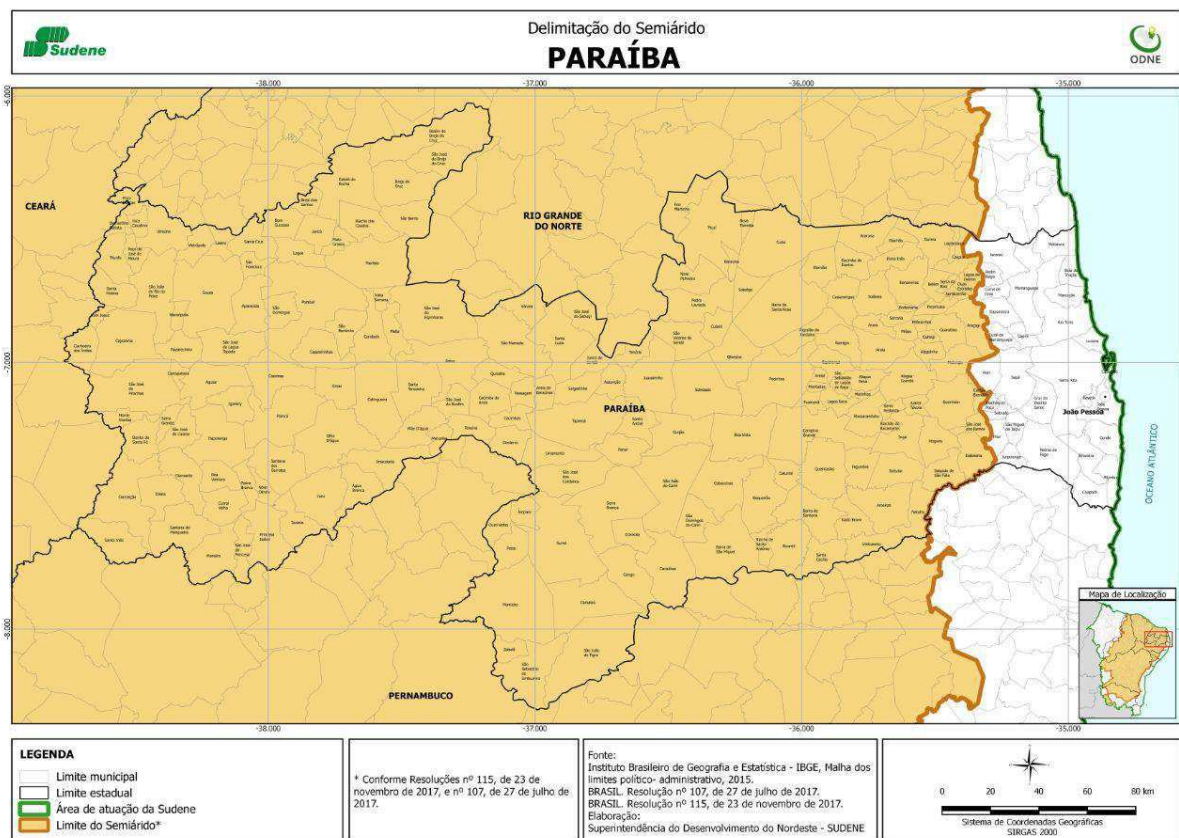


Figura 2 - Delimitação do sertão paraibano

Fonte: CCA UFCG (2017)

Ademais, em tempos de estiagem, a própria Lei nº 9.433/1997, que estabelece a Política Nacional dos Recursos Hídricos, institui que os recursos hídricos devem ser direcionados, de forma prioritária, ao consumo humano e para mitigar a sede dos animais, impondo, desta forma, que indústrias, agroindústrias e demais setores que utilizam a água como insumos, desenvolvam estratégias para superar os períodos de escassez de água.

No Estado da Paraíba, encontra-se em vigor a Lei nº 9.950/2013, de autoria do Deputado Estadual Assis Quintana, que estatui a Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, que possui como objetivo central: “garantir às populações locais condições de vida digna para convivência com o semiárido, promovendo o desenvolvimento sustentável e a manutenção da integridade dos ecossistemas característicos da região” (PARAÍBA, 2013)

A mencionada lei, estabelece em seu art. 3º, os princípios norteadores do programa, observe-se:

Art. 3º. A Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca tem por princípios:

I - democratização do acesso à terra, à água, à biodiversidade e à agrobiodiversidade;

II - preservação, conservação e recuperação da biodiversidade, da agrobiodiversidade e do equilíbrio ecológico do semiárido paraibano;

III - superação da condição de pobreza e da vulnerabilidade das populações situadas em áreas afetadas ou suscetíveis à desertificação;

IV - participação das comunidades e controle social no planejamento, desenvolvimento e gestão das ações voltadas ao combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca;

V - gestão participativa permanente e integrada dos recursos hídricos, visando à sustentabilidade das bacias hidrográficas, que devem ser utilizadas como unidades de planejamento de políticas públicas e projetos privados;

VI - adoção de tecnologia e de novas fontes de energias renováveis, através do apoio à pesquisa, desenvolvimento e disseminação, para a convivência com o semiárido e o combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca;

VII - socialização dos conhecimentos técnicos e incorporação dos conhecimentos tradicionais locais nas ações voltadas à convivência com o semiárido e ao combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca;

VIII - promoção de atividades produtivas sustentáveis que assegurem a qualidade de vida e convivência digna das populações rurais com o semiárido, sendo-lhes garantidas as condições indispensáveis de infraestrutura produtiva e social;

IX - correlação das discussões de ações de prevenção e combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca com as de mudanças climáticas;

X - integração e articulação entre as políticas públicas governamentais municipais, estaduais e federais e as iniciativas não governamentais, dos povos e comunidades tradicionais e da agricultura familiar, demais setores produtivos, do empresariado e detentores de terra, visando a otimizar a aplicação dos recursos financeiros e o intercâmbio de conhecimentos e informações sobre o combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca, a fim de promover o desenvolvimento sustentável local. (PARAÍBA, 2013).

Oportunamente, registre-se, o destaque ofertado pela referida Lei à conservação dos recursos hídricos e desenvolvimento de técnicas de preservação da água, tendo estabelecido como objetivos específicos, em seu art. 4º, X e XI:

Art. 4º. A Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca tem por objetivo geral garantir às populações locais condições de vida digna para convivência com o semiárido, promovendo o desenvolvimento socioambiental sustentável e a manutenção da integridade dos ecossistemas característicos desta região, amparados nos seguintes objetivos específicos:

[...]

X - democratizar e universalizar o acesso à terra, à água, à biodiversidade, à agrobiodiversidade e às energias renováveis, para fins de utilização humana e desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis;

XI - garantir o gerenciamento racional e a sustentabilidade dos recursos hídricos do semiárido paraibano, de forma integrada com as ações de prevenção e combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca, por meio de novas tecnologias, práticas e ações sustentáveis, levando-se em consideração os conhecimentos tradicionais das populações locais (PARAÍBA, 2013).

Neste norte, o reuso de água assume papel fundamental na tentativa de superar as limitações hídricas da região do semiárido, possibilitando a atividade agroindustrial em áreas com baixos índices pluviométricos, permitindo assim, o desenvolvimento econômico e social dessas regiões, que atualmente sofrem com a baixa atratividade estrutural para o desempenho da agroindústria.

O reuso de água, pode ser compreendido, como sendo a recuperação de efluentes, de modo planejado ou não, para fins potáveis ou não potáveis, objetivando sua utilização em processos de menor exigência (METCALF, 2003).

Seguindo o mesmo norte de ideias, Bassoi et al (2007, p.93) conceituam e esclarecem que:

Pode-se entender o reuso, como o aproveitamento do efluente após uma extensão de seu tratamento, com ou sem investimentos adicionais. Nem todo o volume de esgoto gerado precisa ser tratado para ser reutilizado, porém, existem casos em que estes efluentes exigem um processo bastante específico de purificação. Essas especificações devem sempre respeitar o princípio de adequação da qualidade da água à sua utilização, devendo-se sempre observar, uma série de providências e cuidados, bem como, atender as instruções da norma ABNT 13.969/97.

Lavrador Filho (1987, apud MANCUSO; SANTOS, 2003), ao tratar sobre o tema, estabelece a seguinte classificação das águas residuárias:

- Reuso indireto não planejado da água: Processo em que a água utilizada pelo homem é descartada no meio ambiente e, em seguida, reutilizada no curso natural da água, em sua forma diluída, de maneira não intencional e não controlada.

- Reuso indireto planejado da água: Por sua vez, sobrevém quando os efluentes depois de tratados são descartados de forma planejada para serem reutilizados no curso da água.

- Reuso direto planejado da água: Compreende-se como sendo aquele em que os efluentes devidamente tratados, são encaminhados diretamente do seu ponto de descarga até o local do reuso, sofrendo à jusante os tratamentos necessários, mas não sendo descartados no meio. Ex.: irrigação, recarga de aquíferos, usos industriais

e até mesmo passar por tratamento para se adequar ao padrão de potabilidade servindo como água de abastecimento.

Já Westerhoff (1984) classifica reuso de água em duas grandes categorias: potável e não potável, vejamos:

- Reuso potável direto: Trata-se do esgoto reutilizado após tratamento avançado, sendo diretamente usado no sistema de água potável.

- Reuso potável indireto: Ocorre quando o esgoto, após o tratamento, é disposto nos aquíferos superficiais ou subterrâneos para diluição, purificação natural e subsequente captação, tratamento para, finalmente, ser utilizado como água potável.

- Reuso não potável para fins agrícolas: embora quando se pratica esta modalidade de reuso via de regra haja, como subproduto, recarga do lençol subterrâneo, o objetivo precípua desta prática é a irrigação de plantas alimentícias, tais como árvores frutíferas e cereais, e plantas não alimentícias tais como pastagens e forrageiras, além de ser aplicável para dessedentação de animais.

Ou seja, o reuso de água pode ser desenvolvido para finalidade diversas, de acordo com o grau de tratamento do aquífero, tal conceito se coaduna perfeitamente com a agroindústria, uma vez que nessas atividades a água assume papel importante, sendo utilizada das mais diversas formas, nos mais diversos níveis da escala de produção, podendo assumir a função de matéria-prima, elemento de irrigação, na lavagens dos galpões (ambientes internos e externos), bem como, de veículos, na transmissão de calor, como agente de resfriamento de equipamentos, como solvente, ou mesmo como fonte de energia.

2.2 TRIBUTO E O SEU CARÁTER EXTRAFISCAL

O conceito de tributo é essencial para a compreensão do direito tributário tendo em vista que tal ramo do direito é construído essencialmente sobre o instituto jurídico do tributo.

A definição de tributo também assume grande relevância para incluir obrigações às quais a lei ou a administração atribuem outras nomenclaturas no conceito de tributo, fazendo assim incidir sobre elas os princípios jurídicos e garantias do direito tributário, bem como para distinguir o instituto de diversas obrigações públicas com outros regimes jurídicos que não se incluem dentro deste conceito.

Para Paulsen (2017), a definição de tributo extrai-se do próprio texto constitucional, com base nas competências tributárias, limites ao poder de tributar e repartições de receitas, consubstanciando-se na seguinte denominação:

Cuida-se de prestação em dinheiro exigida compulsoriamente, pelos entes políticos ou por outras pessoas jurídicas de direito público, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem promessa de devolução, forte na ocorrência de situação estabelecida por lei que revele sua capacidade contributiva ou que consubstancie atividade estatal a elas diretamente relacionada, com vista à obtenção de recursos para o financiamento geral do Estado, para o financiamento de fins específicos realizados e promovidos pelo próprio Estado ou por terceiros em prol do interesse público (PAULSEN, 2017, p.33).

Ou seja, trata-se de uma obrigação de dar determinada quantia em dinheiro, estabelecida por lei, conforme o princípio da capacidade contributiva, em favor de um ente público para sustentar seus gastos (LAPATZA, 2006).

O próprio STF, no julgamento da ADIN 447, seguiu o mesmo trilha:

Tributo, sabemos todos, encontra definição no art. 3º do CTN, definição que se resume, em termos jurídicos, no constituir ele uma obrigação que a lei impõe às pessoas, de entrega de uma certa importância em dinheiro ao Estado. As obrigações são voluntárias ou legais. As primeiras decorrem da vontade das partes, assim, do contrato; as legais resultam da lei, por isso são denominadas obrigações ex lege e podem ser encontradas tanto no direito público quanto no direito privado. A obrigação tributária, obrigação ex lege, a mais importante do direito público, 'nasce de um fato qualquer da vida concreta, que antes havia sido qualificado pela lei como apto a determinar o seu nascimento. – ADIn 447, rel. Min. Octavio Gallotti, voto do Min. Carlos Velloso, j. 5-6-1991, Plenário, DJ 5-3-1993.

Deste modo, pode-se concluir que o tributo pode ser compreendido como o instrumento utilizado pelo estado para obtenção de recursos financeiros, como forma de permitir o desenvolvimento de prestações sociais.

No Brasil, os tributos podem ser classificados, em suma, de cinco formas: impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições e empréstimos compulsórios. No entanto, tendo em vista, o objetivo central do trabalho, nos concentraremos exclusivamente na análise do imposto.

“Imposto é tributo não vinculado, vale dizer, devido em função da prática de um fato, pelo contribuinte, não relacionado com qualquer atividade estatal específica (v. g., auferir renda, importar mercadorias etc.)” (SEGUNDO, 2018, p. 17).

Seguindo este norte de ideias, pode-se dizer que o imposto se diferencia dos demais tributos, uma vez que os fatos geradores estão relacionadas a esfera do

contribuinte, e não ao estado, ou seja, os fatos geradores dos impostos não estão condicionados a qualquer atividade estatal, conforme prescreve o art. 16 do CTN: “imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte” (PAULSEN, 2017, p.49).

No mesmo sentido, em razão dessa característica de ser um tributo contributivo, faz com que o imposto ingresse nos cofres do Estado, sem que haja qualquer contraprestação correspondente com sua cobrança, permitindo ao Estado que aplique os recursos recolhidos em qualquer das suas despesas gerais, ou seja, na educação, saúde, segurança, entre outros, tudo conforme o seu planejamento orçamentário (ABRAHAM, 2018).

Entretanto, em que pese a natureza arrecadatória do imposto, ganha força no Brasil a ideia já consolidada na teoria, de tributação ambiental, onde, os impostos passam a orientar o comportamento dos contribuintes, em benefício do meio ambiente, objetivando de maneira prioritária a sustentabilidade.

Registre-se que não há o que se falar aqui em caráter sancionatório, primeiramente, por total vedação constitucional, uma vez que os tributos não podem ser utilizados para fins punitivos, bem como, que o objetivo da tributação ambiental não é impor ao contribuinte a adoção de mecanismos aliados ao desenvolvimento sustentável, mas sim, incentivar tal prática, tornando perene a ideia do crescimento econômico aliado ao desenvolvimento sustentável.

Ou seja, os tributos, além de serem indispensáveis mecanismos de arrecadação pública – finalidade fiscal –, podem cumprir um papel de fundamental importância social, como fomentador de boas práticas – caráter extrafiscal ou ordenatória (MONTERO, 2011).

Acerca do tema, ensina Domingues (2007, p.8), para quem:

Os chamados instrumentos econômicos para a proteção ambiental se apresentam como um caminho interdisciplinar que propõe alternativas, ora de mercado, ora de intervenção estatal, mas sempre a demandar do direito o respectivo norte orientador. (...) Assim, tanto o direito financeiro, na perspectiva ampla do trato jus estruturante das Finanças Públicas, abrangentes das receitas patrimoniais provenientes da exploração ou uso de bens naturais, como o direito tributário, no enquadramento da captação coativa de recursos com vistas à maximização do equilíbrio orçamentário, fiscal e ambiental, são ramos jurídicos que se apresentam como poderosas ferramentas de transformação da realidade maléfica ao meio ambiente.

Do mesmo modo, Carraza (2011) estabelece que ocorre a extrafiscalidade, quando o legislador atua, no sentido de induzir a classe contribuinte a fazer ou deixar de fazer algo, alterando as alíquotas, bem como, as bases de cálculo dos impostos, objetivando a proteção da coletividade. É o que ocorre, por exemplo, nos casos dos impostos que incidem sobre insumos ofensivos à saúde, como o álcool e o fumo, nesse sentido, preleciona Torres (2008, p. 189):

A extrafiscalidade exerce variadíssimas tarefas de política econômica, competindo-lhe, entre outras: o desestímulo ao consumo de certos bens nocivos à saúde, como o álcool e o fumo, objeto de incidência seletiva do IPI e do ICMS; o incentivo ao consumo de algumas mercadorias, como o álcool carburante após a crise do petróleo; a inibição da importação de bens industrializados e o incentivo à exportação, através dos impostos aduaneiros etc.

Assim, resta claro que o caráter extrafiscal dos tributos possui importante relevância social, uma vez que a partir da atuação ativa do Estado na economia, pode-se incentivar a prática de condutas favoráveis ao meio ambiente, abdicando, de certo modo da arrecadação, em detrimento da prática de ações em prol da coletividade, o que ocorre com a proposta, ora estudada, de concessão de incentivos fiscais às agroindústrias que adotem sistemas de reuso de água.

2.3 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DO ICMS

A Constituição Federal em seu art. 155, II, conferiu aos Estados a competência para a instituição do imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o ICMS.

Trata-se, portanto, de imposto cuja competência tributária foi atribuída aos Estados e ao Distrito Federal. Logo, por inteligência interpretativa, caberá aos referidos entes estatais, através de lei ordinária, regulamentar o ICMS, bem como arrecadá-lo, cuja atribuição será do local da origem da mercadoria.

O ICMS atende a finalidade dos impostos eminentemente arrecadatários dos entes estatais, uma vez que objetiva de maneira precípua à arrecadação de recursos para o custeio das despesas dos Estados.

Entretanto, em que pese seu caráter arrecadatório, é possível identificar através do próprio texto constitucional, uma função extrafiscal, em razão da determinação de alíquotas seletivas relacionadas à essencialidade do produto ou serviço (MAZZA, 2018).

Quanto ao fato gerador, pode-se dizer que o ICMS traz sob seu âmbito de atuação, cinco hipóteses distintas, ou seja, incide sobre: a) operações mercantis, isto é, sobre a circulação de mercadorias; b) serviços de transporte interestadual e intermunicipal; c) serviços de comunicação; d) produção, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e de energia elétrica; e e) extração, circulação, distribuição, ou consumo de minerais (CARRAZZA, 2003).

Ademais, como esclarece Mazza (2018, p. 530), há ainda outras hipóteses de incidência, estabelecidas pelo art. 2º da Lei Complementar n. 87/96, conhecida como Lei Kandir, tais como:

a) fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares; b) geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza; c) fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios; d) fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual; e) sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade.

Entretanto, para fins didáticos, bem como, respeitando o objeto central do presente estudo, a incidência do ICMS será analisada de maneira restrita a hipótese de tributação das operações mercantis, uma vez que as demais hipóteses não guardam qualquer relevância com a temática ora discutida.

Assim, pode-se afirmar, que o ICMS incide de um modo geral, sobre o ato jurídico mercantil, ou seja, a operação jurídica de transferir a propriedade de determinada mercadoria.

Carrazza (2003, p.52) sintetiza o entendimento acerca da incidência do referido imposto estadual afirmando que: “O ICMS tem por hipótese de incidência o fato de um comerciante, industrial ou produtor praticar uma operação jurídica, vale dizer, um negócio jurídico, que transfira a posse ou a titularidade de uma mercadoria”.

Ademais, as mercadorias objeto de tributação, não são quaisquer bens ou produtos, mas, como ensina Paulsen (2017), exclusivamente aqueles que são frutos de uma atividade econômica habitual, consistente na venda de produtos com escopo lucrativo, não se confundindo com a comercialização eventual de um objeto por pessoa física ou mesmo por pessoa jurídica.

Trata-se, portanto, de Imposto de extrema importância e incidência sobre a atividade agroindustrial, uma vez que, como supramencionado, incide sobre a transferência de propriedade de produtos comercializados, tanto em nível intermunicipal, como entre Estados diversos da federação, causando relevante impacto nos valores finais das mercadorias.

Quanto à base de cálculo do ICMS, a Lei Complementar 87/96, em seu art. 13, estabelece que será o valor da operação.

Note-se que o ICMS é calculado por dentro do preço da mercadoria, o que resta expresso no art. 155, § 2º, XII, i, da CF. Na composição do valor final da nota, não ocorre a soma do preço da mercadoria ao do ICMS; o preço da mercadoria é o valor da operação, sendo que o destaque de ICMS se faz por dentro desse preço apenas para fins de visualização e operacionalização do sistema de créditos e de pagamento do imposto. Se o preço da mercadoria for de R\$ 100,00 e o ICMS for de 18%, corresponderá a R\$ 18,00. O adquirente pagará tão somente o preço de R\$ 100,00, sendo que o vendedor terá de retirar desse preço o montante necessário ao pagamento do imposto que fará, em nome próprio (o vendedor é o contribuinte de direito), no percentual sobre ele incidente. A matéria restou pacificada no STF, com efeito de repercussão geral, no RE 582.461, relator o Ministro Gilmar Mendes (PAULSEN, 2017, P. 382).

Por outro lado, quanto às alíquotas, registre-se que, no que atine às referentes à operações interestaduais, ou seja, entre Estados diversos da federação, são estabelecidas pelo Senado Federal, através de Resolução, estando atualmente no patamar de 7% ou 12%, de acordo com o destino e a origem da mercadoria, bem como, em 4%, quando a incidência ocorre em relação a produtos importados. Por outro lado, no que se refere às alíquotas fixadas internamente no Estado, em regra, flutuam entre 17% e 18% para circulação de mercadorias. No estado da Paraíba, internamente, a alíquota atual é de 18%, conforme pode ser observado a partir da

tabela abaixo, referente ao ano de 2019, em que se retrata a incidência entre todos os Estados, bem como, internamente em cada ente:

DESTINO

		DESTINO																												
		AC	AL	AM	AP	BA	CE	DF	ES	GO	MA	MT	MS	MG	PA	PB	PR	PE	PI	RN	RS	RJ	RO	RR	SC	SP	SE	TO	IM	
ORIGEM	AC	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4	
	AL	12	18**	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	AM	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	AP	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	BA	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	CE	12	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	DF	12	12	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	ES	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	GO	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	MA	12	12	12	12	12	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	MT	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	MS	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	MG	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	18	7	7	12	7	7	12	12	7	12	12	7	12	12	7	7	4
	PA	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	PB	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	PR	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	18	7	7	12	12	7	12	12	7	12	12	7	7	4
	PE	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	PI	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	RN	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	RS	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	12	7	7	12	12	7	12	12	7	12	12	7	7	4
	RJ	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	12	7	7	7	12	20	7	7	12	12	7	7	4	
	RO	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17,5	12	12	12	12	12	4
	RR	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	4	
	SC	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	12	7	7	7	12	12	7	17	12	12	7	7	4	
	SP	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	12	7	7	7	12	12	7	12	18	7	7	7	4	
	SE	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	18	12	4	
	TO	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	18	4	
IM	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4		

* RJ: 18% + 2% DE FECP / *AL: 17% + 1% DE FECP

Figura 3 - Tabela ICMS 2019 atualizada

Fonte: Sage Blog (2019)

Por outro lado, importante mencionar, que a Lei Complementar nº 87/96, traz em seu bojo, notadamente no art. 3º, expressamente, mas não de forma exclusiva, hipóteses em que não ocorrerá a incidência do fato gerador do ICMS, qual seja:

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços; (Vide Lei Complementar nº 102, de 2000) (Vide Lei Complementar nº 102, de 2000)

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto

sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro (BRASIL, 1996).

Além das supramencionadas hipóteses, a doutrina e jurisprudência pátria, sustentam de maneira uníssona, que não deve incidir o ICMS nos seguintes casos: a) na hipótese da mercadoria transitar entre setores diversos de uma mesma indústria; b) na hipótese de produção destinados ao autoconsumo; c) quando a mercadoria sair com destino a outro estabelecimento da mesma empresa (MAZZA, 2018). Nessa última proposição, inclusive, o STJ já pacificou o assunto ao enunciar a súmula 166: “Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”.

No que atine a legitimidade passiva do ICMS, a Constituição Federal atribuiu a legislação complementar infraconstitucional a definição de contribuinte, tendo o art. 4º da Lei Complementar nº 87/96, estabelecido que:

Contribuinte será qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços e transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (BRASIL, 1996).

Seguindo esse trilha de ideias, ponto digno de nota para compreensão da utilização do ICMS como instrumento da promoção do desenvolvimento sustentável, trata-se do mandamento constitucional, estabelecido no art. 155, § 2º, III, da CF, que prevê o princípio da seletividade, aplicado ao referido imposto.

Sobre tal princípio, importante compreender, que se trata de uma permissão para que o Estado, com base em uma política fiscal, aumente ou diminua as alíquotas

do ICMS, de acordo com os bens que entender como benéficos ou prejudiciais para a sociedade.

Nesse sentido, ensina Paulsen (2017, p. 376) “a seletividade é facultativa, mas, uma vez adotada, tem de implicar em alíquotas diferenciadas conforme o critério da essencialidade da operação tributária”.

Trata-se, portanto, de instrumento de tributação que considera a capacidade contributiva de cada agente, ou mesmo, o público alvo daquele produto, bem como a função social da mercadoria ou serviço.

“Assim é que os Estados deliberaram, através de convênios, que a carga tributária de ICMS sobre a cesta básica poderia ser reduzida ao patamar de 7%, bem inferior às alíquotas comuns de 17% ou 18%” (PAULSEN, 2017, p. 160).

Desse modo, resta claro que considerando o poder que a seletividade atribui aos Estados, de adotarem alíquotas variadas de acordo com a relevância social do produto tributado, o ICMS pode ser um importante instrumento de proteção do meio ambiente, uma vez que o objetivo central do referido instituto, diz respeito a estimular ou desestimular o consumo de determinado bem.

Entretanto, em que pese a notável relevância da temática objeto de estudo, indispensável esclarecer, que no que atine à concessão de incentivos fiscais por parte de Estados a empresas ou empreendimentos, há uma limitação imposta pela Lei Complementar 24/75, que dispõe acerca da concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

Segundo a referida Lei Complementar em seu art. 1º, “As isenções de ICMS serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei”.

Assim, é exigido previamente a edição de qualquer lei de concessão de benefícios fiscais por parte dos Estados, referentes ao ICMS, que haja um convênio entre os Estados, permitindo que todos ou alguns desfrutem de tal oferta de benefício, combatendo-se assim, a chamada guerra fiscal.

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 11.393/2000, do Estado de Santa Catarina. Tributo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Benefícios fiscais. Cancelamento de notificações fiscais e devolução dos correspondentes valores recolhidos ao erário. Concessão. Inexistência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC 24/75. Expressão da chamada "guerra fiscal". Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inc. XII, letra "g", da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Não pode o Estado-

membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ. (STF, 2011, ADI 2345).

Tal exigência, busca evitar que sejam realizados investimentos em um Estado em detrimento dos outros, ocasionando uma verdadeira quebra do federalismo pactuado constitucionalmente.

Nesse sentido, Carrazza (2003, p.372), esclarece tal questão, veja-se:

Portanto, os Estados e o Distrito Federal, querendo conceder isenções de ICMS devem previamente, firmar entre si convênios (acordos, ajustes, programas a serem desenvolvidos pelas entidade federativas). Tais Convênios são celebrados no Conselho Nacional de Política Fazendárias – CONFAZ.

Ademais, outro ponto que merece o devido esclarecimento, é que não é o convênio que concede a isenção de ICMS, na verdade, ele apenas torna possível que o Legislativo de cada Estado, bem como, do Distrito Federal, edite determinada Lei no sentido almejado.

Entretanto, resta claro que tais premissas, buscam apenas tornar isonômico o tratamento ofertado pelos Estados aos empreendimentos locais, não podendo ser vistas como barreiras à concessão de incentivos fiscais, notadamente no presente caso, onde o fulcro central é a preservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável em áreas castigadas pela ausência de água.

3. METODOLOGIA

Para a confecção do presente artigo, utilizou-se o método de pesquisa dedutivo, uma vez que parte da observação premissas gerais para a conclusão de um resultado específico.

Por outro lado, quando às técnicas de pesquisa utilizadas, menciona-se a documental, através da análise de documentos (dados do IBGE, IME, MDA, CONAMA e legislações) que podem ser encontradas em arquivos (públicos ou particulares, sites da internet, bibliotecas, etc.). Bem como, pesquisa bibliográfica, em livros, periódicos e artigos científicos.

Ademais, foram utilizados como parâmetros para a presente pesquisa, casos reais de aplicação da tributação ambiental, obtidos através de sites de pesquisa e revistas associadas à temática.

Por fim, importante asseverar que a pesquisa possui um caráter qualitativo, uma vez que objetiva apontar ferramentas jurídicas capazes de fomentar o reuso de água e, por conseguinte, o desenvolvimento sustentável.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A concepção de que a água é um bem inesgotável associada ao crescimento econômico despreocupado com os recursos naturais finalmente vêm sendo gradativamente superados por meio da conscientização da sociedade e do Estado que, hoje, percebem que o desenvolvimento econômico não pode andar senão ao encontro da preservação e recuperação ambiental.

Assim, ao contrário do pensamento que predominou ao longo da história da humanidade e até pelas próprias respostas dadas pela natureza à ação humana irresponsável, as últimas décadas exigiram uma nova consciência ambiental voltada ao uso sustentável dos recursos naturais a fim de frenar os danos já experimentados pelo desequilíbrio ecológico em todo o mundo.

Neste sentido, a Constituição de 1988 inaugura uma relevante proteção jurídica ao meio ambiente elevando o direito ao meio ambiente sadio ao patamar de direito fundamental da pessoa humana. Além disso, ainda tratou a proteção ao meio ambiente como princípio da ordem econômica em seu art. 170. Por estes e outros motivos, muitos ambientalistas referem-se à Carta Magna como Constituição Verde.

Além disso, a Carta Magna de 1988 ainda estabelece normas programáticas voltada a efetivação deste direito, impondo o caminho por meio do qual os cidadãos terão o direito ao meio ambiente equilibrado alcançado. Estas medidas incluem a adoção de políticas públicas, além de atuação no âmbito administrativo, legislativo e jurisdicional, conforme se pode extrair da leitura do art. 225, § 1º da CF/1988.

Mais especificadamente, no tocante à água como recurso natural indispensável à vida, tem-se que o Brasil, apesar de ser o país que mais possui água potável no mundo, por suas dimensões continentais, não contempla um acesso igualitário em todas as suas regiões. Outrossim, associado à isto, tem-se a inadequada gestão de

recursos hídricos no país que coadunam com escassez de água em locais específicos.

Dada a divergência hídrica entre as regiões, é preciso que a administração pública atue no intuito de estabelecer um equilíbrio para garantir que mesmo as localidades mais prejudicadas pela escassez, através de uma boa gestão, tenham o acesso suficiente para garantir o consumo humano, animal e necessário ao desenvolvimento econômico.

O semiárido paraibano historicamente é uma região castigada pela escassez de água, tal cenário, além de trazer inúmeros prejuízos aos cidadãos que residem nestas localidades, acaba impedindo o desenvolvimento de atividades econômicas, em especial àquelas que exigem um elevado consumo de água, como é o caso da atividade agroindustrial.

Neste contexto, destaca-se a necessidade de políticas públicas que conscientizem a população da necessidade de adoção de mecanismos de desenvolvimento sustentável, no caso específico da Paraíba, em especial, o manejo adequado dos recursos hídricos.

Acerca desse tema, merece menção a Lei nº 9.950/2013, que traça dentre os objetivos do Estado da Paraíba, a superação das limitações climáticas do semiárido, bem como, a promoção da igualdade e do desenvolvimento econômico e social das regiões afetadas pela seca e pela desertificação.

O presente estudo defende a ideia de que a concessão de incentivos fiscais, notadamente sobre o ICMS, às agroindústrias que adotarem sistemas de reuso de água no semiárido do Estado da Paraíba, além de cooperarem com o meio ambiente, permitirão o desenvolvimento socioeconômico dessas regiões, que atualmente se encontram invisíveis aos olhos dos investidores, sendo um dos principais problemas, a falta de água, que pode ser minorado com uma política fiscal efetiva.

Neste diapasão, as empresas que adotarem sistemas de reuso de água economizarão com o consumo, bem como, com as taxas de esgoto, além de receberem incentivos fiscais, gerando redução dos custos operacionais, e assumindo uma postura que se coaduna com o uso consciente dos recursos ambientais.

Registre-se que tais políticas fiscais se coadunam com a Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca na região do semiárido do Estado. Nesse sentido, o próprio art. 5º, VIII, da Lei nº 9.950/2013, estabelece como

instrumento para promoção do desenvolvimento das regiões afetadas pelos efeitos da seca, a concessão de incentivos fiscais e financeiros para implementação de políticas públicas de preservação ambiental e desenvolvimento social (PARAÍBA, 2013).

Por outro lado, sob o ponto de vista dos benefícios ao Estado, quanto à concessão de incentivos fiscais aos empreendimentos agroindustriais que instituírem reuso de água, ao passo em que inevitavelmente deixam de arrecadar tributos com a concessão de isenções ou benefícios fiscais, por outro lado, passam a economizar com políticas de preservação ambiental, ou mesmo de reversão de degradações já ocorridas, bem como, promovem o desenvolvimento de regiões pouco atrativas, agenciando o desenvolvimento de forma isonômica, mas, acima de tudo, propiciando o bem coletivo. Acerca do tema, leciona Carrazza (2011, p. 754):

Por outro lado, ao utilizar o mecanismo da extrafiscalidade para estimular comportamentos (comissivos ou omissivos) dos contribuintes, o Estado quase sempre obtém vantagens maiores do que se previamente arrecadasse os tributos para, depois, aplicá-los aos gastos públicos. Realmente, com a supressão das instâncias burocráticas encarregadas de controlar a destinação do dinheiro obtido mediante o exercício da tributação, a despesa pública tende a diminuir, sem prejuízo do atendimento das exigências de estabilidade e progresso sociais.

Registre-se que historicamente a política ambiental nacional é fundamentada sob dois pilares, a sanção, para aqueles que causarem danos ao meio ambiente, ou mesmo a imposição, obrigando a prática de condutas sustentáveis. Entretanto, políticas de incentivo ao desenvolvimento sustentável são mínimas, nesse sentido, o presente estudo tem por escopo central demonstrar que compete ao Estado, como provedor do bem-estar social, incentivar a adoção de práticas de desenvolvimento sustentável, sendo a política fiscal uma importante ferramenta de incentivo.

A tributação extrafiscal é um mecanismo extraordinário para mudança do comportamento humano em relação ao meio ambiente, atuando de maneira preventiva, ao passo que propõe uma mudança de mentalidade da população, criando uma verdadeira cultura da preservação.

A luz de tal tese, esclarece Oliveira (1998, p. 223), ao tratar sobre a extrafiscalidade dos tributos como mecanismo de preservação ambiental:

Sem dúvida, entre os meios de prevenção e combate à poluição, o tributo surge como instrumento eficiente tanto para proporcionar ao Estado recursos para agir (tributação

fiscal), como fundamentalmente para estimular condutas não-poluidoras e desestimular as poluidoras (tributação extrafiscal).

Desse modo, resta claro que o caráter extrafiscal do ICMS possui o condão de servir como fomentador do desenvolvimento sustentável no semiárido paraibano, atuando como instrumento de incentivo ao reuso de água por parte das agroindústrias, desde que incluído dentro de uma perspectiva de política fiscal estadual.

4.1 BENEFÍCIOS DO REUSO DE ÁGUA

O ponto central objeto de investigação no presente estudo, reside na hipótese de que a tributação ambiental pode ser uma importante ferramenta de fomento ao desenvolvimento sustentável, assim, a instituição de sistemas de reuso de água por parte das agroindústrias na região do semiárido, através de incentivos fiscais do Estado, possui o condão para superar ou, ao menos, minorar, as limitações hídricas da região, possibilitando, dentre outras consequências, a preservação dos mananciais, o desenvolvimento sustentável, bem como a valorização do semiárido, que até hoje se demonstra pouco atrativa aos investimentos privados, em razão da escassez de água.

O reuso de água, encontra-se inserido dentro do universo da gestão dos recursos hídricos. Equilibrar a necessidade da população com a oferta de água, é talvez um dos grandes dilemas da sociedade moderna.

Entretanto, importante esclarecer, que o reuso de água deve ser compreendido dentro de um contexto mais abrangente, isto é, além da adoção de sistemas de reuso de água, é necessário o desenvolvimento de políticas de conscientização para o uso racional dos recursos hídricos, bem como o desenvolvimento de instrumentos e tecnologias hábeis à tornar o uso da água mais eficiente, minorando desperdícios, ao tempo que também resta como imprescindível a utilização de fontes alternativas de água, como o aproveitamento das águas das chuvas.

A gestão dos recursos hídricos traz inúmeros benefícios a toda sociedade. A partir do reuso de água, permite-se destinar a água potável para atividades que exigem a sua potabilidade. Do mesmo modo, diminui-se a produção de esgotos e conseqüentemente a poluição de mananciais e do lençol freático.

Ademais, importante mencionar, que o reuso de água permite o desenvolvimento de atividades econômicas, em locais com baixa oferta de água, desenvolvendo regiões, ofertando empregos e permitindo o desenvolvimento social.

Outro fato digno de destaque, é que com a instituição de sistemas de reuso, os empreendimentos que a adotem, passam a ser rotulados como empresas que cooperam na proteção do meio ambiente, o que atrai a admiração da sociedade e conseqüentemente, contribui para o desenvolvimento de tais empresas.

Nesse cenário, é importante plantar a ideia de que é relevante e rentável investir em desenvolvimento sustentável. Desse modo, fazer uso de incentivos fiscais como instrumento de fomento à proteção do meio ambiente, notadamente em um país com elevada carga tributária, é extremamente viável e possui o condão de atrair inúmeros interessados.

4.2 TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL EM PRÁTICA

A atuação do Estado como agente protagonista na promoção do desenvolvimento econômico sustentável tem se demonstrado imprescindível, conforme já demonstrado ao longo do presente trabalho. Uma das ferramentas de atuação, é através da intervenção na atividade econômica, promovendo incentivos fiscais às empresas que adotem uma política ativa e eficiente de defesa do meio ambiente.

Neste cenário, importante apresentarmos casos práticos em que os impostos são utilizados como políticas públicas do desenvolvimento sustentável, demonstrando a relevância da temática abordada no presente estudo, bem como, a importância social e ambiental.

Entretanto, importante destacar, que casos de incentivos fiscais no Brasil em benefício do meio ambiente, a chamada tributação ambiental, ainda são casos raros, demonstrando claramente a necessidade de maior discussão acerca do tema.

O primeiro caso digno de nota, diz respeito ao ICMS Ecológico. No início o projeto ICMS ecológico foi instituído, como uma ferramenta compensatória aos municípios, que dedicassem áreas públicas de seu território para preservação e conservação do meio ambiente. A compensação se daria tanto em razão dos custos financeiros que estas áreas trariam aos municípios, bem como, em razão do fato de

que algumas atividades econômicas ficariam impedidas de funcionarem próximo a estes locais, por se tratarem de atividades poluidoras (OECD, 2014)

Assim, municípios que preservem suas florestas e suas áreas naturais, ganham uma pontuação estabelecida em lei, que garantem repasses financeiros do ICMS estadual.

O Estado do Paraná foi o primeiro no país a instituir o ICMS Ecológico, mediante a Lei Complementar nº 59 de 1991. Atualmente, 18 dos 26 Estados da federação, adotaram o sistema do ICMS Ecológico. Dentre estes, o Estado da Paraíba, por exemplo, é signatário de tal política fiscal, através da Lei nº 9.600/2011.

Outra política fiscal de sucesso no Brasil, é o chamado Selo Verde. Através deste programa, os Estados que aderirem, poderão emitir um certificado, denominado de Selo Verde, em que as empresas que adotarem receberão um título de empreendimento ecologicamente correto (INSTITUTOCHICOMENDES, 2019).

No Estado da Paraíba, foi editado a Lei nº 10.646/2016, que institui o Selo Verde no Estado. O art. 1º da referida lei, conceitua o programa, definindo os critérios gerais para a concessão do certificado de empresa sustentável a nível estadual, vejamos: “Fica instituído o Selo Empresa Sustentável, que será concedido às empresas do setor privado, instaladas no Estado da Paraíba, que comprovem a adoção de práticas sustentáveis em sua cadeia produtiva”.

Ademais, seguindo a linha proposta na presente pesquisa, a própria Lei nº 10.646/2016, em seu art. 5º, autoriza a concessão de incentivos fiscais às empresas que forem titulares do Selo Empresa Sustentável no Estado da Paraíba: “Fica autorizado o Poder Executivo a conceder tratamento tributário diferenciado às empresas contempladas”.

Do mesmo modo, há impostos cuja a extrafiscalidade em benefício do meio ambiente, já está descrito na sua própria lei instituidora. É o caso, por exemplo do ITR – Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, onde o art. 10, § 1º, da Lei nº 9.393/96, estabelece, expressamente, que às áreas de preservação ambiental presentes na respectivas propriedades rurais, não serão incluídas na base de cálculo da área a ser tributada dos imóveis.

Deste modo, resta claro que em todo o Brasil, os impostos podem superar a ideia de meras fontes de arrecadação do Estado, assumindo o papel de instrumentos

de transformação social, a partir de seu caráter extrafiscal, devendo o estado utilizar desse mecanismo para fomentar o desenvolvimento sustentável.

4.3 EXTRAFISCALIDADE DO ICMS COMO FERRAMENTA AO INCENTIVO DO REUSO DE ÁGUA NO ESTADO DA PARAÍBA

A Constituição Federal de 1988, ao tratar sobre as competências legislativas e administrativas, estabeleceu como sendo de todos os entes, isto é, União, Estados, Distrito Federal e Município, a competência para promover a proteção do meio ambiente.

Do mesmo modo, o art. 225 da Carta Magna Federal, ao tratar sobre o meio ambiente, sedimentou que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Seguindo o mesmo norte de ideias, ao dispor sobre a atividade econômica, o legislador constitucional, consagrou a proteção ao Meio Ambiente como um dos princípios informadores da ordem econômica, senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
[...]
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (BRASIL, 1988).

Assim, resta claro que em obediência aos mandamentos constitucionais, todos os entes estatais devem observar de maneira prioritária a promoção da defesa do meio ambiente, inclusive ao tratar de assuntos relacionados à ordem econômica, devendo o desenvolvimento sustentável ser pedra fundamental na instituição de políticas públicas em nosso país.

Nesse diapasão, a tributação ambiental, conforme restou comprovado ao longo da presente pesquisa, se demonstra como instrumento hábil para cumprimento, por parte do Estado, dos mandamentos constitucionais supracitados.

Alinhado a esta perspectiva, temos que, no Estado da Paraíba, a região semiárida sofre historicamente com baixos e irregulares níveis de precipitação de chuvas, razão pela qual, por ausência de políticas públicas efetivas e adequadas às características da região, transformou-se em uma zona de baixo investimento privado, apresentando, geralmente, elevados índices de desemprego e baixo desenvolvimento econômico e social.

Segundo o relatório denominado Atlas do Desenvolvimento Humano, realizado pelo Pnud (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), no ano 2000, das quatro cidades com menor IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) do país, três estavam entre os municípios que se encontravam em estado de emergência em razão da seca (UOL, 2012).

De acordo com o Professor Cícero Péricles Carvalho em entrevista ao portal de notícias Uol, a seca é um forte elemento contra o desenvolvimento de alguns municípios do Nordeste, nesse sentido, observe-se:

As chuvas irregulares afetam o solo sertanejo, que é menos produtivo que os solos da zona da mata e do agreste. O déficit hídrico inviabiliza muitas culturas que somente produzem com a irrigação. A pecuária extensiva, o método ainda mais utilizado na área sertaneja, é muito vulnerável nos períodos de estiagens prolongadas. Essa pobreza no campo reflete-se nas localidades --pequenas e médias-- onde vive a maior parte da população da região e, claro, faz baixar o IDH no seu componente renda. (UOL, 2012).

Isto posto, verifica-se que a utilização da concessão de incentivos fiscais por parte do Estado da Paraíba, às agroindústrias que instituírem sistemas de reuso de água, é uma alternativa viável, sendo capaz de promover diversos benefícios, tanto do ponto de vista ambiental, como social e econômico.

Sob a ótica dos empreendimento agroindustriais, tal mecanismo é extremamente atrativo, uma vez que além de permitir o desenvolvimento de atividades econômicas em regiões antes descartadas, poderão reduzir os custos com o abastecimento de água, bem como, se beneficiarão financeiramente com a concessão de incentivos fiscais, tornando atrativa a vinculação a políticas desta natureza.

Ademais, sob o aspecto legal, o estudo comprovou a viabilidade da utilização do ICMS como ferramenta de incentivo fiscal, especialmente pelo caráter extrafiscal já consagrado no art. 125, § 2º, II, da Constituição Federal, através do princípio da seletividade, inerente ao referido imposto.

Registre-se que tal medida também encontra respaldo na Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca estabelecida pela Lei nº 9.950/2013, já mencionada no presente trabalho, na qual um dos objetivos centrais da lei é a criação de mecanismos para o desenvolvimento das regiões castigadas pelos efeitos da seca no estado, inclusive, com a possibilidade de concessão de incentivos fiscais.

Por fim, comprovamos através do presente estudo que embora a concessão de incentivos fiscais em matéria de ICMS por parte dos estados sofra com a limitação da exigência da realização de convênio ou acordo entre os estados para evitar a chamada “guerra fiscal”, tal requisito não prejudica a efetividade da presente proposta. Isto porque, problemas relacionados à escassez de água não são restritos ao Estado da Paraíba, havendo crise hídrica em praticamente todos os estados nordestinos, bem como, em outras regiões do país, razão pela qual, a presente proposta pode facilmente ser incorporada por outros estados, promovendo uma verdadeira política pública de promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atividade agrícola faz parte de todos os momentos históricos do Estado da Paraíba, tal fato demonstra a importância do setor para a economia e para a própria identidade do povo paraibano.

Entretanto, a crise hídrica que assola a região, associados a outros fatores ambientais como qualidade do solo e evaporação dos recursos hídricos, tem tornado o desenvolvimento da atividade inviável em muitas regiões do semiárido, ocasionando desemprego e baixo desenvolvimento econômico e social.

Ademais, a água é um recurso natural finito, indispensável a vida humana e animal, apresentando-se como essencial, que o estado atue no sentido de promover a proteção dos recursos hídricos, bem como a o desenvolvimento econômico sustentável.

Desse modo, considerando que a Constituição Federal de 1988 elevou a objetivo da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como, erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, deve o poder público, através de todos os seus

entes, adotar medidas para superar as limitações climáticas da região, permitindo o desenvolvimento econômico, com observância da sustentabilidade.

Neste cenário, uma ferramenta eficaz seria através da concessão de incentivos fiscais por parte do Estado da Paraíba, para os empreendimentos agroindustriais que utilizassem sistemas de reuso de água na região do semiárido, conforme restou demonstrado ao longo da pesquisa.

Trata-se de figura jurídica denominada de tributação ambiental, onde o estado deixa de utilizar os tributos como fontes de receita, o caráter fiscal, e passa a empregar os impostos como ferramenta de promoção da proteção ao meio ambiente, sem caráter punitivo, o que denomina-se extrafiscalidade.

Diante desse contexto, o fomento ao reuso de água além de trazer diversos benefícios econômicos e sociais, é medida que se coaduna com a filosofia de desenvolvimento sustentável estampado na Constituição Federal de 1988.

Verificou-se ainda que esta ferramenta seria possível em razão da extrafiscalidade inerente ao ICMS, consagrado a partir do princípio da seletividade, estabelecido expressamente na Carta Magna Federal, que permite ao Estado, a intervenção no domínio econômico para incentivar ou desestimular práticas e/ou consumos, em detrimento da coletividade.

Concluimos ainda, que em razão do encargo que o ICMS exerce sobre os preços finais dos produtos, associado à elevada carga tributária do Brasil, a concessão de incentivos fiscais atrairia o interesse dos empreendimentos agroindustriais.

Dessa forma, resta claro que o caráter extrafiscal do ICMS é capaz de promover o desenvolvimento da atividade agroindustrial no semiárido paraibano, superando limitações hídricas da região e incentivando a proteção do meio ambiente com práticas sustentáveis.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. **Curso de direito tributário brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Água no Planeta Terra. **Conselho Nacional da Água**. Disponível em: <https://conselhonacionaldaagua.weebly.com/aacutegua-no-planeta-terra.html>. Acesso em: 30 nov. 2019.

ANA. Agência Nacional de Águas. Disponível em: www.ana.gov.br. Acesso em 12 out. 2019.

ALLIANCE – ALIANÇA PARA CONSERVAÇÃO DE ENERGIA. **Aproveitando as oportunidades de eficientização de água e energia não exploradas nos sistemas de água municipais**. Washington, DC, 2002. Disponível em: http://www.lenhs.ct.ufpb.br/html/downloads/livros/agua_energia/aguaeenergia.pdf. Acesso em: 03 mai. 2019.

BASSOI, Lineu José. *et al.* **Reuso da Água**: Conceitos, Teorias e Práticas. 1ª ed. São Paulo: Editora Blucher, 2007.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966** – Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 10 mai. 2019.

BRASIL. **Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981** – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/l6938.htm. Acesso em: 25 jul. 2019.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997** – Dispõe sobre a Política Nacional dos Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso em: 10 mai. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 12/2014** – Dispõe sobre incentivos para fomentar a reutilização de recursos hídricos no âmbito da Contribuição para o Programa de Integração Social e de formação do Servidor Público. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/116010>. Acesso em: 25 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIN nº 447. Requerente: Partido Socialista Brasileiro**. Relator Min. Octavio Gallotti, voto do Min. Carlos Velloso, julgado em: 05

de junho de 1991, Plenário, Publicado em 05 de março de 1993. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266357>. Acesso em: 19 jul. 2019.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 27.ed. ver.ampl.e atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

CARRAZZA, Roque Antonio. **ICMS**. 9.ed. ver.ampl.e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A. **Metodologia Científica**: para uso dos estudantes universitários. 3. ed. São Paulo : McGraw-Hill do Brasil, 1983

DERZI, M. A. M. **“Construindo o Direito Tributário na Constituição”**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DOWBOR, L.; TAGNIN, R. A. **Administrando a água como se fosse importante**: gestão ambiental e sustentabilidade. São Paulo: SENAC, 2005.

FERNANDES, Lílian Reny. **Direito Tributário Ambiental; ICMS, extrafiscalidade e desenvolvimento sustentável**. Elaborado em 02/2012, publicado em 12/2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70835/direito-tributario-ambiental-icms-extrafiscalidade-e-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 10 nov. 2019.

LAPATZA, José Juan Ferreiro. **Curso de derecho financiero español**: instituciones. 25. ed. Madrid: Marcial Pons, 2006.

MADEIRO, Carlos. **Municípios vítimas da seca coincidem com piores índices de desenvolvimento de 12 anos atrás**. Uol, Tucuru-PE, 27 de maio de 2012. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/05/27/municipios-vitimas-da-seca-nordestina-lideram-ranking-da-pobreza-no-pais.htm?cmpid>. Acesso em: 01 dez. 2019.

MANCUSO, Pedro Caetano Sanches; SANTOS, Hilton Felício dos (editores). **Reúso de Água**. Barueri: Manole, 2003.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito tributário**. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2018.

METCALF, Eddy. **Wastewater engineering treatment disposal reuse**. 4. ed. Revised by G. Tchobanoglous, F. Burton e D. Stensel. New York: McGraw Hill Book, 2003.

MIRANDA, João Damasceno Borges de. **IPTU: Aspectos jurídicos relevantes, obras coletiva**, coord. Marcelo Magalhães Peixoto. São Paulo: Quartier Latin, 2002.

MONTERO, Carlos Eduardo Peralta. **Extrafiscalidade e meio ambiente: O tributo como instrumento de proteção ambiental. Reflexões sobre a tributação ambiental no Brasil e na Costa Rica**. Tese de doutorado. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2011. Disponível em <http://pct.capes.gov.br/teses/2011/31004016015P4/TES.PDF>. Acesso em: 11 mai. 2019.

O que é ICMS ecológico. Oeco.org.br. 26 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28048-o-que-e-o-icms-ecologico/>. Acesso em: 30 nov. 2019.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **Direito tributário e meio ambiente**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **Direito tributário: capacidade contributiva: conteúdo e eficácia do princípio**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

PARAÍBA. **Lei Estadual nº 9.950**, de 07 de janeiro de 2013. Institui a Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=249708>. Acesso em: 07 dez. 2019.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. – 8.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

RODRIGUES, Raquel dos Santos. **As Dimensões Legais e Institucionais de Reúso de Água no Brasil**: Proposta de Regulamentação do Reúso no Brasil, 2005. Dissertação (Mestrado) – Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Código tributário nacional** / Hugo de Brito Machado. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018.

Selo Verde. Instituto Chico Mendes. Disponível em:
<https://institutochicomendes.org.br/selo-verde>. Acesso em: 30 nov. 2019.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental.** 6. Ed. rev. ampl. E atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

Tabela ICMS de 2019 Atualizada com as Alíquotas dos Estados. SAGE, 02 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://blog.sage.com.br/tabela-icms-2019-atualizada/>. Acesso em: 29 nov. 2019.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário.** 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008,

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Tributo é eficaz quando usado para preservação ambiental.** Publicado em: 23 mar 2006 Disponível em:
http://www.conjur.com.br/2006-mar-23/tributo_eficaz_quando_usado_preservacao_ambiental?pagina=2. Acesso em: 05 mai. 2019.

WALBERT, Allan. **Agricultura é quem mais gasta água no Brasil e no Mundo.** Portal EBC. Disponível em:
<http://www.ebc.com.br/noticias/internacional/2013/03/agricultura-e-quem-mais-gasta-agua-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 25 jul. 2019.

WESTERHOFF, G. P. **Un update of research needs for water reuse.** In: Water Reuse Symposium, 3^o Proceedings. San Diego, Califórnia, 1984.